



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.079, DE 2005

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Dispõe sobre a compra de madeira pelo Poder Público.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1715/1999

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, de forma a exigir a comprovação da origem regular da madeira comprada pelo Poder Público, e estabelece que o Governo Federal deve utilizar apenas madeira certificada.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º, adequando-se a numeração do dispositivo subsequente

Art. 15

§ 8º Nas compras de madeira ou produtos dela derivados, sem prejuízo dos demais requisitos previstos por esta Lei, será exigida comprovação de origem em plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

§ 9º” (NR).

Art. 3º Os órgãos da administração direta e indireta do Governo Federal somente podem comprar, ou utilizar em suas obras ou serviços, madeira objeto de certificação florestal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, prevê, em seu art. 19, que a exploração de florestas depende da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. Não obstante, a exploração irregular de madeira é praticamente regra no País. Impõe-se que, pelo menos nas atividades desenvolvidas pelo Poder Público, seja assegurada a utilização de madeira oriunda de planos de manejo devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

Em relação ao Governo Federal, pode-se avançar mais e exigir a utilização exclusiva de madeira devidamente certificada. A certificação florestal é a garantia mais eficaz de que determinada madeira ou produto dela derivado tem origem em manejo florestal ambientalmente adequado, socialmente justo e economicamente viável.

O Poder Público constitui, em todo o Brasil, um cliente importante do setor madeireiro. Com a implementação das regras aqui propostas, cria-se instrumental extremamente eficaz de indução a práticas corretas de manejo florestal, que funcionará de forma complementar às normas que prevêm sanções penais e administrativas para as condutas irregulares na extração e no comércio de madeira.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

Deputada Perpétua Almeida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção V
Das Compras**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

.....

FIM DO DOCUMENTO
